



## RELATÓRIO TÉCNICO

**REFERÊNCIA:** Processo 2025-NHJH8

**MODALIDADE:** Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2026

**ASSUNTO:** Análise de Resposta da Diligência

Em atenção à diligência realizada, esta unidade técnica reexamina a proposta comercial apresentada pela licitante e a correspondente planilha orçamentária, em confronto com o edital e seus anexos, especialmente a planilha orçamentária estimativa e os projetos executivos disponibilizados pela Administração. Da análise comparativa, verifica-se que a planilha orçamentária original do certame não continha a inconsistência apontada, de modo que a inserção dos itens na seção 15.03 decorreu de ato exclusivo da própria proponente, no momento de elaboração de sua oferta. Com base na documentação fornecida e nos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), é possível demonstrar juridicamente e tecnicamente que a proposta da Villa Construtora Ltda. encontra-se eivada de vício insanável, sendo inviável a sua retificação nos termos pleiteados pela empresa. Abaixo, detalha-se a fundamentação técnica e o comparativo que evidenciam a impossibilidade de correção sem afronta à legalidade e à isonomia.

A empresa alega em sua peça defensiva que a duplicidade de itens na seção 15.03 decorreu de um erro material na conversão do arquivo PDF para Excel. Contudo, ao apresentar a dita "Planilha Corrigida", a proponente manteve exatamente o mesmo valor global final. Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, o saneamento de erros materiais e falhas formais é permitido (art. 59, § 2º, e art. 64), desde que não altere a substância da proposta. Ressalte-se que a documentação editalícia foi disponibilizada com antecedência suficiente, tendo o edital fixado o período de acolhimento das propostas de 31/03/2026 a 08/05/2026, com abertura em 08/05/2026 às 10h, além de prever expressamente que os documentos integrantes do certame, inclusive projetos, termo de referência e anexos, compõem a base obrigatória para formulação da proposta. Assim, não prospera eventual alegação de limitação temporal como justificativa plausível para a inconsistência verificada.

A proposta apresentada pela licitante foi, ainda, submetida às regras expressas do edital, que estabelecem ser de exclusiva responsabilidade do licitante a exatidão dos preços ofertados, vedando-se posterior pleito de alteração sob alegação de erro, omissão ou outro pretexto. O edital também vincula a proposta ao Termo de Referência, aos projetos e a todos os anexos, o que reforça que a



irregularidade decorre da própria formulação da oferta e não de falha do instrumento convocatório.

No caso concreto, a inserção indevida de seis itens na seção 15.03, sem correspondência com a planilha referencial original, revela desconformidade material relevante. A posterior tentativa de saneamento, com redistribuição de valores unitários e manutenção artificial do valor global, extrapola o âmbito de correção formal admitido pela Lei nº 14.133/2021, pois não se limita a mero ajuste gráfico ou aritmético, mas implica reestruturação econômica da proposta após a fase competitiva.

Ao suprimir itens duplicados ou errôneos (reduzindo o quantitativo ou o escopo indevido de custos), o valor global deveria, obrigatoriamente, diminuir de forma proporcional. Para manter o mesmo preço global após retirar custos duplicados, a empresa redistribuiu artificialmente a diferença financeira inflando os valores unitários de outros itens. Isso não configura "saneamento de erro material", mas sim reformulação/recomposição intempestiva da proposta comercial, o que é vedado após a fase competitiva, pois viola flagrantemente o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Assim, analisando as primeiras linhas de custos de ambas as planilhas juntadas aos autos, de forma a demonstrar como foi realizada uma alteração generalizada e deliberada dos preços unitários para camuflar e absorver a retirada do erro da seção 15.03 sem qualquer ponderação sobre a valoração de cada serviço:

| Item                  | Descrição                                | Planilha Proposta inicialmente | Planilha Proposta corrigida | Impacto Alteração Real /                               |
|-----------------------|--|--------------------------------|-----------------------------|--|
| 01.01.2001 / 01.01.01 | Topógrafo com encargos complementares    | R\$ 26,76                      | R\$ 26,83                   | Aumento unitário sem justificativa técnica de mercado. |
| 01.01.2002 / 01.01.02 | Auxiliar de topógrafo com encargos       | R\$ 13,53                      | R\$ 13,56                   | Aumento unitário.                                      |
| 01.01.2003 / 01.01.03 | Limpeza e desmatamento de árvores        | R\$ 0,86                       | R\$ 0,87                    | Aumento unitário.                                      |
| 01.01.2004 / 01.01.04 | Escalonamento de taludes com escavadeira | R\$ 12,17                      | R\$ 12,20                   | Aumento unitário.                                      |
| 01.01.2005 / 01.01.05 | Escalonamento de taludes com trator      | R\$ 11,03                      | R\$ 11,06                   | Aumento unitário.                                      |
| 01.01.2013 / 01.01.13 | Transporte local com DMT de 3,1 a 5,0 KM | R\$ 30,23                      | R\$ 30,31                   | Aumento unitário.                                      |



- No bloco inicial de Serviços Preliminares / Terraplenagem, o subtotal na planilha incorreta totalizava R\$ 1.289.058,19.
- Na planilha corrigida, o subtotal do mesmo bloco saltou para R\$ 1.292.442,44.

Essa variação para maior comprova a execução de um mecanismo artificial empregado: a proponente inflou centavos e reais em dezenas de itens ao longo de toda a planilha para compensar o montante retirado da seção de duplicidade. O objetivo basilar de qualquer licitação pública, realçado no Artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é a seleção da proposta que assegure o resultado mais vantajoso para a Administração Pública. Se a empresa cometeu um erro inserindo itens em duplicidade, o preço global por ela ofertado na fase competitiva já continha uma "gordura" ou margem artificial e indevida.

1. Diante da constatação da falha, a única retificação material legítima seria a subtração integral do valor correspondente ao erro, repassando o desconto real e o preço justo à Administração.
2. Ao preferir recalcular a planilha para reter o saldo financeiro da duplicidade em seu favor, a Villa Construtora confessou que seu preço de lance não refletia os custos reais do projeto e agiu em detrimento do erário.

## **Conclusão**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a diligência pode ser utilizada para esclarecimento e saneamento de falhas formais, porém não pode servir à inovação substancial da proposta, nem à recomposição de sua matriz de preços de maneira a alterar a lógica econômica originalmente apresentada. Além disso, a proposta deve ser desclassificada quando contiver vícios insanáveis, desconformidade com o edital ou ausência de demonstração de exequibilidade, conforme a disciplina do art. 59 e das regras editalícias aplicáveis.

Uma vez que a inconsistência apurada não se origina do edital, de seus anexos ou da planilha orçamentária estimativa disponibilizada pela Administração, mas sim da própria elaboração da proposta pela licitante, a justificativa apresentada em resposta à diligência não afasta a irregularidade da dita retificação, pois não passa de uma reproposta velada, conduta considerada inaceitável pelo entendimento consolidado dos Sobre a impossibilidade de manipulação intempestiva das planilhas, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico de que o saneamento serve para corrigir falhas e omissões, mas não autoriza a reestruturação da proposta com o remanejamento de valores entre itens para reter margens, o que violaria a igualdade entre os



licitantes. Conforme o entendimento do Acórdão 1.811/2014-Plenário e do Acórdão 2.546/2015-Plenário, a oportunidade de retificar a planilha não pode se converter em privilégio para que o licitante reformule a sua estratégia de preços após conhecer o resultado da fase de lances.

A manipulação arbitrária das composições de custos unitários compromete o cumprimento do Item 8.6, subitem 8.6-4 do Edital, o qual impõe a desclassificação de propostas que “*não tiverem sua exequibilidade demonstrada*”. Dado que a licitante majorou artificialmente os preços de insumos e serviços essenciais (como constatada no exemplo nesta manifestação) sem qualquer justificativa mercadológica ou técnica, apenas para absorver o saldo financeiro da duplicidade excluída, a planilha reformulada perdeu sua coerência orçamentária real. Esse remanejamento de custos desfigura a demonstração analítica de exequibilidade dos preços unitários, impedindo que a Administração afira com segurança a viabilidade e o preço justo de cada etapa da obra.

Assim, a situação se enquadra nas regras de desclassificação do edital: o Item 8.6, subitem 8.6-1 determina a desclassificação da proposta que tiver vício insanável. O erro de duplicidade cometido pela empresa na seção 15.03 virou um vício incorrigível quando ela, em vez de reduzir o preço global, alterou os valores unitários para manter o mesmo valor final. Como a Lei nº 14.133/2021 proíbe mudar a substância da proposta após a fase de lances, a falha não pode ser saneada, restando impositiva a aplicação da penalidade prevista no edital.

Portanto, sugerimos que não seja realizado o acolhimento da justificativa apresentada pela licitante, com o reconhecimento de que o vício identificado é exclusivo da proposta comercial e compromete de forma insanável a sua aceitabilidade, cabendo à Comissão de Licitação avaliar a adoção das providências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, inclusive eventual desclassificação, se assim entender juridicamente adequado.

Vitória - ES, [data eletronicamente registrada].

**Vivian Drei Caetano**  
Analista do Executivo GAE-SECTI-GOVES  
Matrícula nº 3868850

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**VIVIAN DREI CAETANO (3868850)**

ANALISTA DO EXECUTIVO

GAE - SECTI - GOVES

assinado em 22/05/2026 09:13:20 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 22/05/2026 09:13:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por VIVIAN DREI CAETANO (3868850) (ANALISTA DO EXECUTIVO - GAE - SECTI - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-NL140N>